

**Órgão** Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

**Processo N.** RECURSO INOMINADO CÍVEL 0701876-61.2020.8.07.0006

**RECORRENTE(S)** \_\_\_\_\_

**RECORRIDO(S)** \_\_\_\_\_

**Relator** Juiz GILMAR TADEU SORIANO

**Acórdão N°** 1304821

## EMENTA

**CIVIL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO À HONRA SUBJETIVA E OBJETIVA (CF, Artigo 5º, V e X c/c CC, Artigos 186, 944, 953). TRATAMENTO DESRESPEITOSO. OFENSA E EXPRESSÕES DIFAMATÓRIAS PROFERIDAS CONTRA COLEGA DE TRABALHO. HISTÓRICO DE AGRESSIVIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO CONTRAPOSTO INDEFERIDO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS.**

I. Configura dano moral postura do réu (recorrente) revestida de acusações contra colega de trabalho(enfermeira) ao negar ajuda referente a procedimento curativo em um paciente, sobretudo quando iminente agressão física por parte do agressor, fatos comprovados nos autos por meio de documentos e de depoimentos de informantes quanto ao histórico de condutas agressivas do recorrente, principalmente contra mulheres.

II. O dano moral decorre de uma violação aos atributos da personalidade, atingindo, em última análise, a dignidade da vítima. O dano extrapatrimonial está ínsito na ilicitude do ato praticado, capaz de gerar transtorno, desgaste, constrangimento e abalo emocional, os quais extrapolam o mero aborrecimento. No caso concreto, constata-se que a situação delineada na exordial caracteriza dano moral passível de reparação. Garantia constitucional de proteção à honra subjetiva e objetiva (CF, Artigo 5º, V e X c/c CC, Artigos 186, 944, 953). Teses recursais afastadas.

III. E na seara da fixação do valor da indenização, mister levar em consideração a gravidade do dano, a peculiaridade do lesado, além do porte econômico da lesante. Também não se pode deixar de lado a função pedagógico-reparadora do instituto para impingir à parte ré uma sanção bastante a fim de que não retorne a praticar os mesmos atos. Desse modo, considerados os parâmetros acima explicitados, o valor



arbitrado pelo juízo monocrático (R\$ 4.000,00) mostra-se razoável e proporcional, tudo a amparar a sua manutenção.

IV. Não havendo demonstração de que a conduta da autora, ao reportar os fatos aos seus superiores, teria denegrido a imagem do requerido, consistindo, apenas, em medidas necessárias à defesa e apuração dos fatos, impõe-se a rejeição do pedido contraposto, sobretudo por não ter sido juntado qualquer documento hábil a comprovar o excesso da autora.

V. **Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.**

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, GILMAR TADEU SORIANO - Relator, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 1º Vogal e ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 01 de Dezembro de 2020

**Juiz GILMAR TADEU SORIANO**

Relator

## **RELATÓRIO**

Dispensado o relatório (Lei n. 9099/95, Art. 46).



## **VOTOS**

**O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - Relator**

A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

**O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 1º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal Com**

o relator

## **DECISÃO**

CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME.

